



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.344.514 - SP
(2012/0194713-8)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : IVAN BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. PARADIGMA PROFERIDO EM **HABEAS CORPUS**. IMPRESTÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A decisão indeferiu os embargos de divergência uma vez que a parte não realizou de forma adequada o cotejo analítico, limitando-se a transcrever ementas dos acórdãos paradigmas, que, em verdade, demonstram situações díspares do caso ora analisado, ausente, portanto, similitude fática.

II - Há ainda vício nos embargos consistentes em indicação de acórdão paradigma proferido em julgamento de **habeas corpus**, não impugnado no presente agravo, aplicando-se a inteligência da súmula 182/STJ e 283/STF.

III - **In casu**, o Agravante não trouxe qualquer fundamento capaz de modificação da decisão vergastada, não demonstrada a realização de cotejo analítico e existência de similitude fática.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de março de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.344.514 - SP
(2012/0194713-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por IVAN BATISTA DE FREITAS em face de decisão monocrática por mim proferida às folhas 5.016-5.021, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em virtude de indicação de acórdão paradigma proferido em **habeas corpus**, bem como ausência de cotejo analítico e similitude fática entre os casos.

Sustenta o Agravante que realizou o devido cotejo analítico, aduzindo que a matéria era exclusivamente de direito, não se tratando de questão fática, bem como a "*decisão monocrática estar alicerçada apenas na indicação de que haviam paradigmas proferidos apenas em sede de habeas corpus, como se demonstrou o contrário*" (fl. 5.031).

Por manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, submeto ao julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.344.514 - SP
(2012/0194713-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. PARADIGMA PROFERIDO EM **HABEAS CORPUS**. IMPRESTÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A decisão indeferiu os embargos de divergência uma vez que a parte não realizou de forma adequada o cotejo analítico, limitando-se a transcrever ementas dos acórdãos paradigmas, que, em verdade, demonstram situações díspares do caso ora analisado, ausente, portanto, similitude fática.

II - Há ainda vício nos embargos consistentes em indicação de acórdão paradigma proferido em julgamento de **habeas corpus**, não impugnado no presente agravo, aplicando-se a inteligência da súmula 182/STJ e 283/STF.

III - **In casu**, o Agravante não trouxe qualquer fundamento capaz de modificação da decisão vergastada, não demonstrada a realização de cotejo analítico e existência de similitude fática.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo regimental não merece provimento.

A decisão proferida se sustenta em 2 (dois) fundamentos, consistentes em indicação de acórdão paradigma proferido em julgamento de **habeas corpus** e ausência de cotejo analítico e similitude fática.

Quanto ao paradigma proferido em **habeas corpus**, o recurso de agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental nada se insurge, motivo pelo qual deve ser utilizada a inteligência da súmula 182/STJ e 283/STF, para manter incólume a decisão vergastada.

Noutro sentido, não merecem prosperar as ilações da parte de que houve o devido cotejo analítico, porquanto a parte apenas transcreveu ementa do paradigma proferido no REsp 1.346.117, sem demonstrar de forma clara a semelhança fática entre os casos para fins de recurso de embargos de divergência.

Não basta destacar trechos das ementas para fins do cotejo analítico preconizado no artigo 1.043 do Código de Processo Civil, sendo ônus da parte comprovar de forma cabal a similitude fática entre os casos.

Percebe-se, pelo contrário, disparidade entre os casos, que tratam de crimes distintos e situações diversas, conforme ressaltado na decisão agravada, ausente, nesse sentido, similitude fática.

Ademais, **in casu**, a parte pretende questionar aplicação de pena quanto às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, inviável, em regra, através de embargos de divergência, uma vez que a fixação de pena obedece ao princípio da individualização de pena, desse modo as peculiaridades impedem a reavaliação em sede de embargos de divergência.

Nesse sentido, convém transcrever trecho da decisão agravada:

"Não obstante, a pena é fixada de acordo com princípios constitucionais, dentre eles a individualização da pena, que preconiza obrigação ao magistrado que deve analisar as peculiaridades de cada caso concreto para melhor aplicação da pena.

Em primeira fase de dosimetria de pena são avaliadas as circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59 do Código Penal, valoradas de acordo com a especificidade casual e condições pessoais do condenado.

Nesse sentido, imperioso destacar que o recurso de embargos de divergência não possui finalidade de rediscutir a matéria decidida por outro colegiado, mas pacificar a jurisprudência quando existente divergência entre julgados, exigindo-se, por isso, a similitude fática entre os casos que culminaram"

Assim, conforme dito, não é permitida a utilização de recurso de embargos de divergência para verificar, portanto, acerto ou desacerto de decisões.

É farta a jurisprudência na Corte a esse respeito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E OS PARADIGMAS. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA DISCUTIR ACERTO OU DESACERTO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ATUAL DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

[...]

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, não se admitem embargos de divergência interpostos com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é o caso do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

[...]

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EREsp n. 1.408.612/SC, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Antônio Saldanha Palheiro**, DJe de 15/2/2017).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INDICAÇÃO DE ARESTO ORIUNDO DA MESMA TURMA JULGADORA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

[...]

4. Na realidade, para apreciar as alegações desenvolvidas pelos embargantes, seria necessária a prévia discussão sobre o acerto ou desacerto da regra técnica de conhecimento utilizada pelo relator do julgado objeto do presente recurso, o que é vedado pela jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça.

[...]

6. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa" (AgInt nos EAREsp n. 890.331/RJ, **Segunda Seção**, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 14/2/2017).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ISSQN. LISTA ANEXA DO DECRETO-LEI N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

406/68. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO.

[...]

5. Tem-se, ainda, que não cabem embargos de divergência contra acórdão desta Corte Superior que não conheceu do recurso especial pela incidência de regra técnica quanto à admissibilidade, hipótese essa a do acórdão embargado.

6. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt nos EDv nos EAg n. 1.353.371/MS, **Primeira Seção**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 14/2/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0194713-8 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos**
EResp 1.344.514 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 371451720008260576 90300 9032000 990092621599

PAUTA: 22/03/2017

JULGADO: 22/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: IVAN BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO	: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: AIRTON MALIKOSKI
CORRÉU	: MARCOS VALDIR RODRIGUES
CORRÉU	: EDNO APARECIDO FILISBINO
CORRÉU	: JONES ELISBERTO CAZARINI
CORRÉU	: SÉRGIO DJIOKI
CORRÉU	: OSWALDO ROSENDO
CORRÉU	: LUIS ANTÔNIO FERNANDES
CORRÉU	: EMERSON BORBA PONTES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IVAN BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO	: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.